



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 093, de 10 de dezembro de 2018.**

**Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria em decorrência da execução das obras de pavimentação da Avenida Emancipação, dos proprietários que não aderirem à pavimentação comunitária, e dá outras providências.**

**PAULO CEZAR KOHLRAUSCH**, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município autorizado a cobrar a Contribuição de Melhoria dos proprietários dos lotes que não aderirem à pavimentação comunitária da AVENIDA EMANCIPAÇÃO, nesta cidade.

**Art. 2º** O tributo tem como fato gerador a valorização dos imóveis beneficiados com a execução da obra pública.

**Art. 3º** O valor da Contribuição de Melhoria de cada proprietário não aderente à pavimentação comunitária corresponderá a 100% (cem por cento) do menor valor constatado entre a valorização do imóvel, decorrente do investimento, ou o valor do custo da obra, relativo à testada de cada proprietário, sem a participação do Município.

**Art. 4º** Para a cobrança da contribuição, o município notificará o contribuinte através da publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I - memorial descritivo do projeto;  
II - orçamento do custo da obra;  
III - determinação da área de influência do Projeto;  
IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis localizados na área de influência do Projeto.

V – avaliação prévia dos imóveis dos proprietários que não aderiram à pavimentação comunitária.

**§1º.** As avaliações dos imóveis dos proprietários que não aderiram à pavimentação comunitária serão efetuadas por Comissão Especial, designada pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

§2º. O contribuinte, uma vez notificado por Edital, devidamente publicado, poderá impugnar os elementos constantes do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas no Código Tributário Municipal (Lei nº 1198/2006).

§3º. A impugnação referida nesta Lei não suspenderá o início e a execução da obra.

**Art. 5º** Para atender as despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional no valor de até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), com a classificação e indicação dos recursos de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, servindo como fonte de recursos os resultantes do superávit de exercícios anteriores.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de dezembro de 2018.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,  
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 093/2018

Santa Clara do Sul, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Amparados nas disposições do Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal, Decreto Lei nº 195/67, e conforme já dito no Projeto de Lei nº 092/2018, e ainda, considerando o vasto entendimento jurisprudencial, encaminhamos o presente Projeto de Lei, visando perfectibilizar o lançamento da contribuição de melhoria dos proprietários que não aderirem ao plano comunitário de pavimentação da AVENIDA EMANCIPAÇÃO, desta cidade.

Contando com a aprovação e apreciação da matéria em regime de urgência, para o cumprimento do prazo para início da execução da obra, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,  
Prefeito

Exmo. Senhor  
Ver. EDUARDO FERLA  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
SANTA CLARA DO SUL – RS.